

DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 16123

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Vana

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de Setembro de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de Setembro de 2023.


Relator(a)

03
09m



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR (A) 101/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 101/2023 de autoria do Vereador Lary e Vereadora Professora Denise.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 22.322/2023 e a DPM que emitiu informação nº 2.239/2023 à qual nos filiamos, na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 101/2023.

Rio Grande, 02 de outubro de 2023.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 22 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 22.322/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 101, de iniciativa parlamentar, que visa tornar a prática e a cultura hip hop integrante do patrimônio cultural imaterial do município.

II. **Sob a ótica da competência:**

Esta matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (grifou-se)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.



Assim, nos termos dos incisos III e IV do art. 23 Constituição Federal, o patrimônio imaterial do Município a que alude o projeto de lei se enquadraria como “outros bens de valor histórico, artístico ou cultural”, já que não se trata de documentos, obras literárias ou bens imóveis.

Especificamente quanto à proteção do patrimônio de valor histórico, artístico e cultural do Município, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, sendo vedado conter dizeres estranhos à figura homenageada;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)

Art. 95 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Poder Público assegurará:
(...)

VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

(...)

Art. 166 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

Art. 167 O Poder Público manterá, sob orientação técnica, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

(...)

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 2º Ficam criados a Secretaria Municipal da Cultura e o Conselho Municipal da Cultura, cujas atribuições, estrutura, organização serão estabelecidas em lei, cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica e iniciarão seu funcionamento em 1991. (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 590068987, Tribunal de Justiça, 06.05.1991)



Assim, em âmbito municipal, observa-se a existência da Lei Municipal nº 8.080, de 2017, incumbe ao Conselho Municipal a tarefa de executar as medidas relacionadas à promoção do patrimônio cultural local, legislação que deve ser observada.

Sob a ótica da iniciativa legislativa:

O reconhecimento da cultura do Hip Hop como patrimônio cultural imaterial no município não é ato isolado, deve ser considerado que a proteção desses bens materiais ou imateriais, eventos públicos que podem ocorrer em locais ou prédios em razão de sua importância para a história e a memória do Município, é constituída por diversas medidas que são executadas por órgãos da estrutura administrativa municipal (a exemplo da Secretaria Municipal de Cultura), a título de exemplo convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu em jurisprudência consolidada, quanto à competência do Poder Executivo, para estabelecer restrição ao direito de propriedade com o tombamento, à luz da interpretação do disposto ao art. 216, §1º, da Constituição Federal:

Lei Distrital 1.713, de 3-9-1997. Quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul. Administração por prefeituras ou associações de moradores. Taxa de manutenção e conservação. Subdivisão do Distrito Federal. Fixação de obstáculos que dificultem o trânsito de veículos e pessoas. Bem de uso comum. Tombamento. Competência do Poder Executivo para estabelecer as restrições do direito de propriedade. Violação do disposto nos arts. 2º, 32 e 37, XXI, da Constituição do Brasil. A Lei 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil – art. 32 – que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação (art. 37, XXI, da CF/1988). Ninguém é obrigado a associar-se em ‘condomínios’ não regularmente instituídos. O art. 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no art. 2º da Constituição do Brasil. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às ‘Prefeituras’ das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas ‘Prefeituras’ não detêm capacidade tributária.” (ADI 1.706, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-4-2008, Plenário, DJE de 12-9-2008.) (grifou-se)



Assim, em se tratando do aspecto da competência para a proteção de bens culturais, sejam materiais ou imateriais, deve ser observado que somente o Poder Executivo pode dispor sobre as atribuições dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município, sendo inconstitucional o Poder Legislativo pretender tal iniciativa, pois estará a invadir a esfera de competência do Executivo.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em análise, pelo fato de sua iniciativa ser exercida por parlamentar, contrariando, ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais.

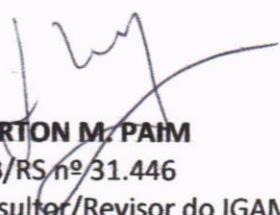
Entretanto, por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, assim a Vereadora preserva a autoria intelectual da proposição legislativa, caso o seu respectivo processo legislativo seja, posteriormente, deflagrado.

Outra recomendação, ainda por conta da importância do tema e de sua relevância social, é o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, ao Sistema Municipal de Cultura para que promova estudo sobre a promoção do patrimônio cultural local.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM



Porto Alegre, 27 de setembro de 2023.

Informação nº **2239/2023**

Interessado: Município do Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Roger Martins da Rosa, Procurador.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Caroline Oliveira Rocha e Armando Moutinho Perin.
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria parlamentar, que, segundo especifica a ementa, tem por objetivo tornar a prática e a cultura "hip hop" integrante do patrimônio cultural imaterial do município.
2. O Projeto de Lei objetiva declarar bem como integrante do patrimônio cultural imaterial do Município, matéria que se ajusta à competência legislativa local. Não há, no entanto, na Proposição ou na sua Justificativa, referência a lei geral do Município que regra a proteção desse patrimônio, o que gera a inviabilidade da proposição. Considerações.

Solicita o consultente, por meio de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 55108/2023, análise, conforme o seu teor, ao "Projeto de Lei nº 101/2023, de autoria parlamentar, que "Torna a prática e a cultura 'hip hop' integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Rio Grande", e sobre essa proposição passamos a opinar.

1. O Projeto de Lei nº 101/2023, a que alude a consulta, está constituído de três artigos, assim redigidos:

Art. 1º Ficam reconhecidas como integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial da Cidade do Rio Grande, a prática e a cultura "Hip Hop".

Art. 2º Para Cumprimento das disposições desta lei, o poder executivo realizará os registros necessários nos livros apropriados do órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto declarar, a “a prática e a cultura ‘hip hop’” como integrante do patrimônio cultural imaterial do município, como consta de seu art. 1º.

2. Acerca da matéria, com objetivo mais didático do que de análise da proposição, impõe-se destacar que a proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da Constituição Federal (CF).

3. O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...]

4. Já o art. 216-A, incluído na CF pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de "promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais", que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura **em leis próprias**", o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.¹

5. A sua vez, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º. As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão,

¹ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

[...]

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura **em leis próprias**.

necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

6. Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é evidente o interesse local na declaração, pelo Município, de bens como integrantes do seu patrimônio histórico e cultural, mas, por qualquer dos textos constitucionais, emerge com clareza a necessidade de cada Município estabelecer em legislação própria, regras gerais sobre quais bens poderão ser alvo dessa declaração e definir o processo para esse fim, lei geral, portanto, que não está mencionada na consulta. O silencio com relação a legislação do Município, gera intolerável confusão, pela falta de clareza, com relação a aplicação da lei, caso seja aprovado o projeto.

7. Ainda sobre o objeto da proposição, há de se observar que não é todo e qualquer bem que está abrangido no conceito de patrimônio imaterial, sobre o que é oportuno trazer à colação algumas breves considerações:

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO,2003) entende por patrimônio cultural imaterial:

[As] práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. Essa definição bem indica o entrelaçamento das

expressões culturais com as dimensões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais.

A Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006 (IPHAN, 2006a), que complementa o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, opera claramente com uma definição processual do Patrimônio Cultural Imaterial, entendendo por bem cultural de natureza imaterial “as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social”; e ainda “toma-se tradição no seu sentido etimológico de ‘dizer através do tempo’, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado”.² (grifamos)

8. Como se verifica, a conceituação de patrimônio cultural imaterial é bastante ampla, compreendendo “os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam”, conceito no qual pode se enquadrar a “a cultura hip hop”, desde que existente a lei geral do Município.

9. Contudo, cumpre alertar, para a definição de quais bens merecem a proteção do Poder Público, como integrantes do patrimônio histórico e cultural do Município, é recomendável que seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município, para que não se vulgarize esse importante instituto de preservação da memória cultural do Município.

² Castro, Maria Laura Viveiros de. Patrimônio imaterial no Brasil / Maria Laura Viveiros de Castro e Maria Cecília Londres Fonseca. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008. p. 11-12. Disponível em [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio_Imaterial_no_Brasil_Legislacao_e_Politicas_Estaduais\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Patrimonio_Imaterial_no_Brasil_Legislacao_e_Politicas_Estaduais(1).pdf)

10. Quanto à iniciativa para o reconhecimento da prática da cultura “hip hop” como bem integrante do patrimônio cultural imaterial do município, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente ao previstos na lei geral do município que deve regrar a proteção desse patrimônio (que não acompanhou a consulta), não vemos óbice a que seja do Legislativo, pois, conforme a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 917, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

11. Diante disso, face a essas considerações, ressaltando a observação que fizemos quanto a omissão de qualquer referência à legislação local sobre o tema, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 101/2023, ao objetivo declarado em seu art. 1º.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Caroline Oliveira Rocha
OAB/RS nº 83.246

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 696188656530598081</p>	
---	---	---



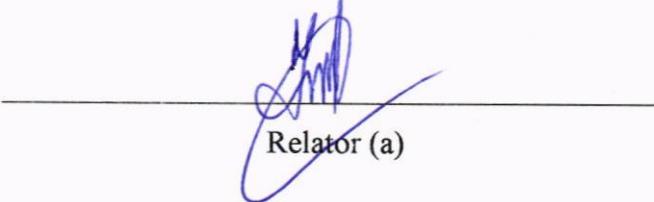
DESPACHO

TIPO/Nº: PLW 50123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 09 de outubro de 2023.


Relator (a)

52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO N°: 2412123

TIPO/N°: PRV 505127

AUTOR: Vereador Denize e Ver. Lary

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Giovani Morales</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Giovani Morales</u> Presidente</p>	<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Paulo Roldão</u> Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Vavá</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Vavá</u> Secretário</p>	<p>Vereador Fabinho</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Fabinho</u> Membro</p>
<p>Vereadora Regininha</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Regininha</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de OUTUBRO de 2023.

Giovani Morales
Presidente

10
11

Protocolo nº 4138/23



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Recebido em
23/10/23

Junt

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AO PLV 101/2023

PROTOCOLADO SOB O Nº 04 /2023

EM 23/10 /2023

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, venho por meio deste apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito do Projeto de Lei nº 101/2023, que “Torna a Prática e a Cultura “Hip Hop” Integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Município”, de minha autoria.

A Comissão de constituição e Justiça desta casa opinou pela inviabilidade do projeto, filiando-se à Orientação Técnica nº 22.322/2023 emitida pelo IGAM, um dos órgãos de assessoria desta Casa.

Todavia, tal posicionamento não é pacífico, já tendo sido analisado em outras oportunidades, com entendimento diverso do ora adotado.

Com efeito, na análise do Projeto de lei de Vereador nº 241/2021 (Processo nº 8179/2021) que tratava sobre o mesmo assunto do presente projeto, o parecer opinativo da consultoria técnica desta casa legislativa discordou, **fundamentadamente**, do parecer de igual teor do IGAM, concluindo que a matéria se ajusta à competência legislativa local, cabendo ao plenário fazer a análise se o bem é ou não culturalmente relevante (em anexo).

Cumpre mencionar que diante da divergência, naquele caso foi solicitado o parecer de outro órgão de assessoria técnica, no caso a DPM, cuja conclusão e fundamentos possuíam a mesma linha daqueles do então posicionamento da consultoria técnica desta casa legislativa (em anexo).

Diante disso, requer sejam utilizados os fundamentos dos últimos pareceres acima mencionados para que seja reconsiderado o parecer desta nobre Comissão,

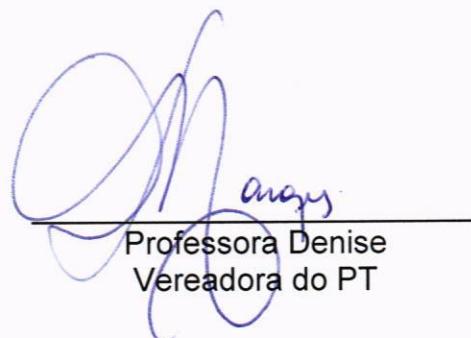
✓
✓



reconhecendo-se a competência do legislativo municipal para tratar a matéria, bem como a constitucionalidade e viabilidade do PLV nº 101/2023 e submetendo-o à discussão e votação, conforme determina o art. 43 do Regimento Interno desta casa.

b) acaso não sejam os fundamentos dos mencionados pareceres suficientes para que sejam V. Exas. convencidas para a reconsideração do atual parecer, requer seja solicitado o parecer técnico da DPM para tratar especificamente da matéria antes da análise do presente pedido.

Rio Grande, 23 de outubro de 2023.



Professora Denise
Vereadora do PT



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 8179/2021

ASSUNTO: PLV 241/2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “*Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do Balneário Cassino, Patrimônio Cultural do município do Rio Grande.*” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico, (3) parecer, (4) despacho solicitando novo parecer.

Pois bem:

Inicialmente recebido o feito, o mesmo foi encaminhado para consultoria externa, que entendeu pela inviabilidade.

A Consultoria desta Casa divergiu, entendendo pela viabilidade do projeto.

A Nobre Relatora então - diante do impasse - solicitou um terceiro parecer, desta vez de outro órgão que não o anterior.

O feito foi encaminhado então para DPM, que assim concluiu: “feitas essas considerações, é como concluímos, a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 241/2021 **se ajusta à competência legislativa local**, no entanto, é evidente, cabe ao Plenário decidir se atende aos critérios referidos nesta Informação Técnica para a declaração dos Galpões do Acampamento Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural do Município.” (DPM). Ou seja, o terceiro parecer veio na linha do

19
AH
23/21



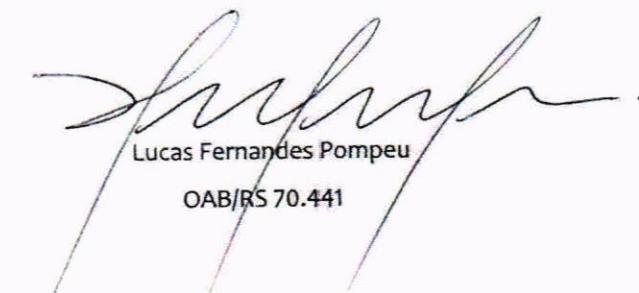
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

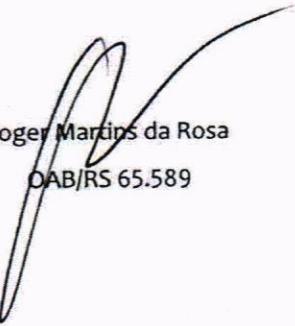
parecer da Consultoria desta Casa, entendendo pela viabilidade do projeto, salientando, também, que a questão subjetiva da proposição (se o bem de fato é ou não relevante culturalmente falando) cabe ao Plenário.

2 – CONCLUSÃO

Na mesma linha do parecer anterior.

Rio Grande – RS, 11 de novembro de 2021


Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589

11/11/2021
LFB



Porto Alegre, 29 de outubro de 2021.

Informação nº **4.015/2021**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa: 1. Análise do Projeto de Lei nº 241/2021, de iniciativa do Legislativo, que “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do [...], Patrimônio Cultural do município [...].”
2. A matéria de que trata o Projeto de Lei nº 241/2021 se ajusta à competência legislativa local. Compete ao Plenário decidir se atende aos critérios para a declaração dos Galpões do Acampamento Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural do Município.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 66.714/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 241/2021, de iniciativa do Legislativo, que, conforme consta na sua ementa, “Declara os Galpões do Acampamento Farroupilha do [...], Patrimônio Cultural do município [...].”

Passamos a considerar.

1. A proposição tem como objeto declarar os Galpões do Acampamento Farroupilha como integrantes do patrimônio cultural do Município, matéria de evidente interesse da comunidade, pois a proteção do patrimônio cultural é um dever do Estado, com a colaboração da comunidade, como forma de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, matéria constitucionalmente normatizada nos arts. 215, 216 e 216-A da CF/88.

21
25/10/2021



O art. 216 dispõe sobre o conjunto de bens que integra o patrimônio cultural brasileiro, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

[...] (destacamos)

Já o art. 216-A, incluído na Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 71/2012, instituiu o Sistema Nacional de Cultura, com o objetivo de “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”, que engloba a promoção conjunta de políticas públicas integradas por todos os entes federados, sendo que o § 4º do referido dispositivo estabelece que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias”, o que reforça a necessidade de que os Municípios desenvolvam um sistema de proteção do patrimônio cultural.¹

¹ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.



A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também trata da proteção do patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, como se verifica nos seguintes artigos:

Art. 222 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acatamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3º - As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223 - O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.

Parágrafo único - Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Portanto, como se depreende dos textos constitucionais referidos, é evidente o interesse local na declaração, pelo Município, de bens como integrantes do seu patrimônio histórico e cultural, o que inclui a possibilidade de ser composto por "edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais", conceito no qual, em regra, é possível enquadrar o bem objeto da proposição, conforme previsto no art. 216, IV, da Constituição da República.

2. Contudo, é importante frisar que apesar de incontestável a competência local para a declaração de bens como integrantes do patrimônio

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

23
JFM



cultural, como é a intenção do proponente com o Projeto de Lei nº 241/2021, recomenda-se seja feita uma avaliação por uma comissão técnica multidisciplinar - podem ser necessários profissionais com diferentes formações, como artes afirmado, arquitetura, história, etnografia, engenharia, geologia, dentre outras áreas do conhecimento -, a fim de verificar o valor cultural desses bens para a comunidade e para o Município, para que não se vulgarize esse importante instituto de preservação da memória cultural do Município.

3. Feitas essas considerações, é como concluímos, a matéria de que trata o Projeto de Lei nº 241/2021 se ajusta à competência legislativa local, no entanto, é evidente, cabe ao Plenário decidir se atende aos critérios referidos nesta Informação Técnica para a declaração dos Galpões do Acampamento Farroupilha como bem integrante do patrimônio cultural do Município.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 711034371505010666	
--	--	--

DESPACHO

TIPO / Nº: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO - PLV 1212

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

WANNA

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 24 de OUTUBRO de 2023.

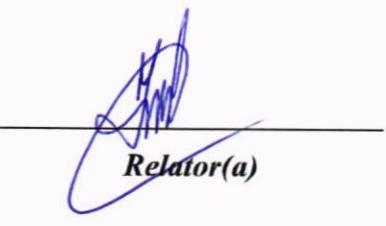

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 25 de outubro de 2023.


Relator(a)

25
out



DESPACHO

TIPO/Nº: P. RECONSIDERAÇÃO - PRV 525123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 22 de maio de 2023.

Relator (a)

26
maio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO N°: 3932123
AUTOR: Vereador Denize

TIPO/N°: P. RECONSIDERAÇÃO - PVR 305123

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Morales	Vereador Paulo Roldão
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
<u>Giovani Morales</u> Presidente	<u>Paulo Roldão</u> Vice - Presidente
Vereador Vavá	Vereador Fabinho
<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	<input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção
<u>Vavá</u> Secretário	<u>Fabinho</u> Membro
Vereadora Regininha	
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa <input type="checkbox"/> Abstenção	
<u>Regininha</u> Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de novembro de 2023.

Giovani Morales
Presidente

28/11/2023

**COMISSÃO DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO,
TECNOLOGIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

PROTOCOLO N°: 3912123

AUTOR: Vice Presidente

TIPO/N°: PEDIDO DE CONSIDERAÇÃO
P (V 30/123)

Colocado o Processo em votação na CTDEITAI, votou cada membro:

<p>Vereador Paulo Roldão</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Vavá</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Giovani Morales</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Membro</p>	<p>Vereador Fabinho</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Membro</p>
<p>Vereadora Regininha</p> <p><input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não Admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não Admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de 11 de 2023.

Presidente

08/03

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO E ASSUNTOS
PORTUÁRIOS**

Nº PROTOCOLO: 3412123
AUTOR: Vereadora Denise

TIPO/Nº: PEÇA DE RECURSO 03
PLN 308123

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da **Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Assuntos Portuários - COFCEAP** (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

<p>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereador Sgt Rodrigues</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><i>Rodrigo</i> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Miguel Degani</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><i>Miguel</i> Secretário</p>	<p>Vereador Filipe Branco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><i>Filipe</i> Membro</p>
<p>Vereadora Professora Denise</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><i>Denise</i> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de Novembro de 2023.

Presidente

28/03



**COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE
URBANA**

Nº PROTOCOLO: 3412123
AUTOR: Vereador Prof. Denise

TIPO/Nº: RECURSO
PR 3412123

Colocado o Processo em votação na **Comissão de Segurança, Trânsito, Acessibilidade e Mobilidade Urbana**, assim votou cada membro:

<p>Vereador Sgt Rodrigues</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Rodrigo</u> Presidente</p>	<p>Vereador Luciano Figueiredo - Luka</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Luka</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Miguel Degani</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Miguel Degani</u> Secretário</p>	<p>Vereador Filipe Branco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Filipe Branco</u> Membro</p>
<p>Vereadora Professora Denise</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p><u>Denise</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de Novembro de 2023.

Rodrigo
Presidente

30/3



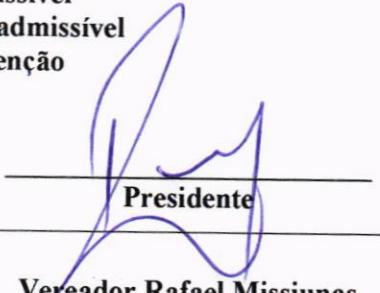
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

Nº PROTOCOLO: 1412123

AUTOR: Vereador Rogério Gomes

TIPO/Nº: RECURSO
PLV 103/23

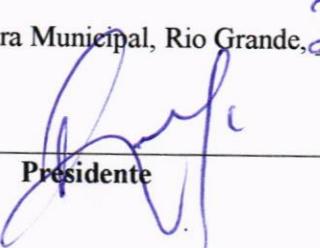
Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Causa Animal (CSASMACA)**:

<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p> Presidente</p>	<p>Vereadora Professora Diacuiara</p> <p><input type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rafael Missiunas</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p> Membro</p>	<p>Vereadora Laurinha</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p> Membro</p>
<p>Vereador Lary</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissível <input type="checkbox"/> Não-admissível <input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

Admissibilidade
 Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 11 de 2023.


Presidente

33
93



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Nº PROTOCOLO: 3412183
AUTOR: Vera Profª Denise

TIPO/Nº: Revisão 03
PN 36123

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL)**:

<p>Vereadora Professora Diacuiara</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input checked="" type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rafael Missiunas</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>	<p>Vereadora Laurinha</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Lary</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade
() Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de 04 de 2023.

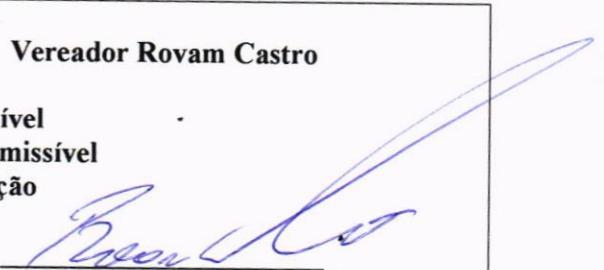
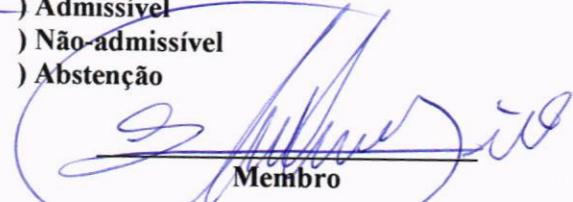
Presidente

COMISSÃO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E ZELADORIA

Nº PROTOCOLO: 3478123
AUTOR: Vereador Deniz

TIPO/Nº: RECEBIDO 01
7W 2023

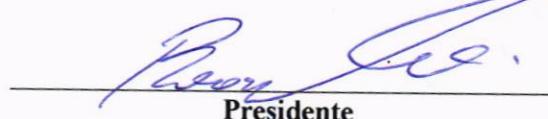
Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Obras, Infraestrutura, Habitação e Zeladoria (COIHZ)**:

<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Repolhinho</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p> Membro</p>	<p>Vereador Nilton Machado</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Juquinha</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Admissível (<input type="checkbox"/>) Não-admissível (<input type="checkbox"/>) Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

() Admissibilidade
 () Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de Maio de 2023.


Presidente

33
33

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO

Nº PROTOCOLO: 2452123
AUTOR: Vereador Denise

TIPO/Nº: Reverva 03
24/10/23

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Desenvolvimento Rural, Pesca, e Cooperativismo(CDRPC)**:

<p>Vereador Nilton Machado</p> <p>(<input type="checkbox"/> Admissível (<input type="checkbox"/> Não-admissível (<input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereador Juquinha</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/> Admissível (<input type="checkbox"/> Não-admissível (<input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Repolhinho</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/> Admissível (<input type="checkbox"/> Não-admissível (<input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador Júlio Lamim</p> <p>(<input type="checkbox"/> Admissível (<input type="checkbox"/> Não-admissível (<input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Rovam</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/> Admissível (<input type="checkbox"/> Não-admissível (<input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(Admissibilidade
(Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 29 de novembro de 2023.

Presidente

34
23